



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

PARECER n° 20/2023

Ref: Projeto de Decreto 02/2023 - análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2013.

1 – BREVE INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer de consulta submetida a este órgão de consultoria e representação da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, em face das Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2013, e que constou no processo TCE/RJ 217.277-2/2014, com Parecer Prévio Contrário daquela Corte de Contas à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas do gestor da época, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, com **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

Cumprido colocar que o Processo TCE/RJ 211.581-6/2017, consta no sítio eletrônico do órgão (<http://www.tce.rj.gov.br>), sendo que todos os documentos encontram-se digitalizados e de fácil acesso a todo e qualquer cidadão.

Em 03/04/23 o referido processo foi recebido nesta Casa Legislativa, através do sistema E-TCE, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2023, com publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal do Ato da Presidência n° 22/2023, na edição n° 281 de 10 de abril de 2023 (Fls. 17), constando ainda no expediente da sessão ordinária realizada em 11/04/23, tornando público o recebimento do parecer prévio contrário por parte deste Poder Legislativo Municipal.

Em Fls. 20 consta o ofício n° 62/2023 do Gabinete da Presidência notificando o interessado sobre o processo, com recebimento em 29/05/23, que apresentou defesa tempestivamente (Fls. 21 a 28).

Em Fls. 29 a 34 consta o parecer do Relator, vereador Ayron Pinto Freixo, acolhendo o parecer prévio contrário emitido pelo TCE/RJ.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável regimentalmente (art. 53, II do RI) pela emissão de parecer se reuniu em

28/06/23, conforme ata da reunião publicada na edição 306 de 29/06/23, deliberando sobre a aprovação do parecer elaborado pelo Vereador Ayrton Freixo, requerendo ainda ao Presidente da Mesa Diretora agendamento de data para sessão de julgamento, com notificação do interessado para ciência e apresentação de defesa, caso entendesse necessário, e posterior encaminhamento a esta Procuradoria para análise da legalidade de todo o procedimento. Também constou na referida ata a necessidade de elaborar um substitutivo ao Projeto de Decreto, visando adequar o texto ao parecer da Comissão, constando em Fls 43.

A sessão de julgamento foi designada para o dia 03/08/23, no plenário desta Casa Legislativa, com ciência ao interessado através do ofício nº 76/2023, recebido em 10/07/23.

Em 02/08/23 o interessado, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, esteve presente na sede da Câmara, quando requereu o uso da Tribuna para apresentação de defesa, sendo o pedido prontamente atendido pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Pedro Reis Cajueiro.

2 - DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO

A CF/88 estabelece em seu art. 31, §2º que o Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sendo que o referido parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio de Janeiro expressa em seu art. 125:

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Seguindo tais regramentos, a Lei Orgânica Municipal também converge no mesmo sentido, conforme interpretação literal do seu art. 61, inciso IX.

Portanto, cristalino está o entendimento que o Tribunal de Contas exerce seu papel de fiscalização e análise técnica das contas dos ordenadores de despesa do Estado e também dos municípios jurisdicionados, cabendo ao Poder Legislativo, no caso dos municípios, as Câmaras Municipais, o julgamento final,

podendo manter o parecer prévio do TCE/RJ, ou tornar sem efeito, desde que aprovado por 2/3 dos membros, no caso da Câmara de Arraial do Cabo necessitando de 6 (seis) votos.

Cumpra ainda colocar que todo o procedimento de julgamento das contas por parte da Câmara Municipal está disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno desta Casa:

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4.º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 225 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara cujo voto será secreto (CF, art. 31, i 2.º)

II – rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

3 – DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Em face das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/88, necessário a notificação do interessado para ciência do procedimento instalado nesta Casa Legislativa, para que junte documentos e apresente defesa quanto aos pareceres do TCE/RJ e da Comissão de Finanças e Orçamento, proporcionado assim a ampla defesa e o contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito, impedindo assim qualquer punição por parte do Estado sem o devido processo legal. Nesse sentido a ampla defesa e o contraditório estão sendo respeitados, conforme documento acima citados que comprovam a ciência do processo, assim como o recebimento de documentos para legítima defesa.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta análise da prestação de contas de gestores públicos do Poder Executivo, que ocorre anualmente, por exercício financeiro, ou por término de mandato, passa necessariamente por dois órgãos, o primeiro de caráter estritamente técnico, dotado de estrutura fiscalizatória que permite análise contábil, financeira, orçamentária e jurídica para emissão de parecer jurídico feito por órgão colegiado após devida apreciação do representante do Ministério Público Especial lotado naquela Corte. Depois temos a aprovação, ou não do parecer prévio emitido. Aqui estamos no campo dos representantes do povo, onde o julgamento possui também caráter político, existindo permissivo legal para aprovação ou rejeição do parecer prévio da Corte de Contas por parte dos membros do Poder Legislativo, existindo expressa autorização constitucional para tal, conforme art. 31, §2º da CF/88.

De todo o exposto esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, emite o seguinte parecer:

I – Todos os procedimentos foram respeitados até a presente fase processual, com respeito as garantias constitucionais, aos princípios republicanos, legislação, e as regras regimentais, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento, assim como a Mesa Diretora, garantirem os direitos constitucionais dos interessados evitando assim vícios no processo.

II – Cabe a esta Procuradoria apenas a análise jurídica processual, sendo atribuição da referida Comissão Permanente a análise técnica sobre o assunto, com decisão final de todos os Vereadores.

III – na sessão de julgamento deverá ser realizada a leitura de todo o processo, devendo ser concedido tempo para apresentação da defesa ao interessado. Posteriormente poderá ser iniciado o processo de votação nominal, conforme o rito do art. 203.

Arraial do Cabo, 02 de agosto de 2023


André Luiz P. André

Procurador

Mat. 11/2002



DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sobre as contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo do exercício de 2013, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Wanderson Cardoso de Brito referente ao exercício de 2013, processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014.

Artigo 2º - A reprovação das contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do exercício de 2013 esta amparada nas irregularidades e impropriedades detectadas pelo TCE/RJ, onde ficou devidamente configurado dano ao erário, grave violação de registros contábeis, manifesta intenção de lesar o erário Municipal, com imputação de débito e multa aplicadas ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, pelo órgão de controle externo.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 03 de agosto de 2023.


Mesa Diretora

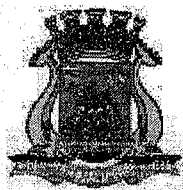

Pedro Reis Cajueiro de Andrade

Presidente
Pedro Reis C. de Andrade
Presidente da Câmara
Matrícula: 1831

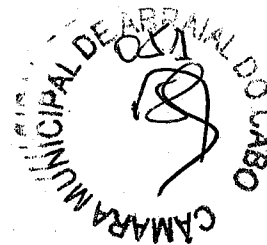

Angelo de Macedo Alves
1º Secretário


Tayron Carlos Alvarenga
Vice-Presidente


Juliano Felizardo Bastos
2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 314 – 08 de agosto de 2023

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantido o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sobre às contas da administração financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo do exercício de 2013, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Wanderson Cardoso de Brito referente ao exercício de 2013, processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014.

Artigo 2º - A reprovação das contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do exercício de 2013 está amparada nas irregularidades e impropriedades detectadas pelo TCE/RJ, onde ficou devidamente configurado dano ao erário, grave violação de registros contábeis, manifesta intenção de lesar o erário Municipal, com imputação de debito e multa aplicadas ao ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, pelo órgão de controle externo.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 03 de agosto de 2023.

Mesa Diretora

Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
Vice-Presidente

Angelo de Macedo Alves
1º Secretário

Juliano Felizardo Bastos
2º Secretário